

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

Recorrido: GOS Florestal LTDA.

Recorrente: Água e Terra Planejamento Ambiental LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

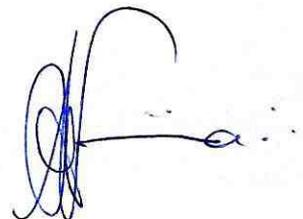
Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo são tempestiva, tendo em vista que excluímos o dia do começo (03/05/2016) e começamos a contar no dia útil posterior (04/05/2016), portanto o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS



A Recorrente não foi habilitada por não cumprir as exigências do ato convocatório, quais sejam “quem assina o balanço como representante legal e não há nenhum documento que prove que quem assina representa a empresa” (sic) e ainda “apresentou engenheiro como responsável técnico o Sergio Adriano Soares Vita CREA/MG 67.598/D, contudo o coordenador apresentado foi Tiago Cesar Ribeiro CRA/MG 39.040” (sic).

Razões ao recurso administrativo

Ínclitos Julgadores,

1 - PRELIMINARMENTE

O Ato Convocatório 005/2016, prevê que a falta de manifestação imediata e motivada da (s) concorrentes (s) quando do anúncio de qualquer resultado, para o devido registro da síntese das razões em ata, importará na decadência do direito de interposição de recurso, conforme disposto no item 8.2 do Edital, vejamos:

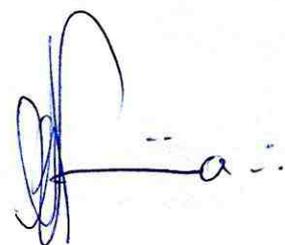
“8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.”

Deve a Douta Comissão Julgadora desconsiderar a informação constante na Ata de abertura de Envelope que a Recorrente tinha interesse em recorrer, tendo em vista a sua ausência na fase de abertura de envelopes.

Assim, houve decadência do direito da Recorrente que não atendeu aos requisitos processuais, uma vez que não consta em Ata sua intenção de recorrer e ainda não se fez presente no dia da abertura dos envelopes para a habilitação [assumiu o risco], portanto requer a improcedência do Recurso.

2 – DO MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



A Recorrente apresentou o seu balanço patrimonial assinado por um suposto representante legal [Sr. Emidio Moreira da Costa] que não é o verdadeiro representante da empresa conforme observamos no envelope apresentado [pela empresa] para sua qualificação econômica financeiro.

Data vênia, não tem nos autos do processo licitatório prova que o referido Senhor foi ou é representante da Recorrente, afirmar que um recibo de escrituração contábil prova a representação é desconsiderar nossa legislação pátria que **determina que representante legal de uma sociedade empresária é a pessoa constante no contrato social ou em uma procuração conferindo os poderes de representação.**

Portanto, **não pode a Comissão Julgadora habilitar uma empresa que erroneamente deixou de juntar os documentos necessários no tempo hábil determinado pelo Edital.**

Requer a Recorrente que seja mantida a inabilitação da Recorrente, pois não juntou a tempo os documentos necessários dentro do envelope de habilitação econômica financeira e ainda não existe prova que o Sr. Emidio era representante legal da empresa.

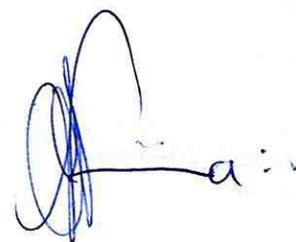
2.1) APRESENTOU O ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O SR. SERGIO ADRIANO SOARES VITA CREA/MG 67.598/D, CONTUDO O COORDENADOR APRESENTADO FOI SR. TIAGO CESAR RIBEIRO CRA/MG 39.040

A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital na alínea h do item 6.7.1 a "*Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que DEVERÁ ser o Coordenador*". (grifo nosso)

Deste modo, é dever [e não faculdade] da Recorrente apresentar o Coordenador como responsável técnico, pois está prescrito no Edital esta obrigação.

A Respeitável Comissão Julgadora somente observou o principio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a ABG Peixe Vivo, como também os licitantes, ou seja, antes da licitação começar já temos as regras definidas [fundamento no principio da igualdade].

O Edital é claro em afirmar que a Declaração de Responsabilidade Técnica tem que ser FEITA PELO COODERNADOR e não por outro profissional, logo a melhor medida é a inabilitação.



E ainda, o Sr. Tiago Cesar Ribeiro é Administrador [CRA/MG 39.040], e para burlar a exigência que o Coordenador tem que ser engenheiro, a Recorrente altera [SEM AUTORIZAÇÃO DO EDITAL] QUEM DEVE ser o Coordenador.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e inciso XI do artigo 55 ambos da Lei 8.666/93 [lei de licitação], *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

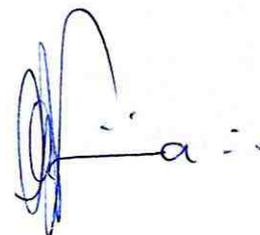
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(..)"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda a licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversas outros princípios atinentes ao certame, tais como a transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição da jurista Maria Sylvania Zanella di Pietro¹:

¹ DI PIETRO Maria Sylvania Zanella, *direito Administrativo*, 13, Ed. São Paulo: Atlas; 2001, p. 299.



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Assim, a Comissão de Licitação AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3 - DO PEDIDO

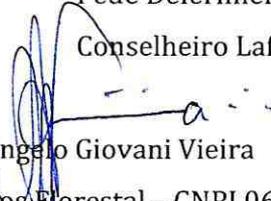
Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para acatar a preliminar para declarar intempestivo o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. e que seja marcada data para início da segunda fase do certame.

Requer a total improcedência do recursos apresentado pela ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA., pelas razões expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.


Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 - (31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br